



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 307/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600541-04.2020.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: MARINETE LAPA COSTA GONCALVES
ADVOGADO: HERISSOM ESTEVAM RIBEIRO - OAB/ES24378
ADVOGADO: CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - OAB/ES0030335
INTERESSADO: AVANTE-ANCHIETA-ES-MUNICIPAL
ADVOGADO: CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - OAB/ES0030335
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO: LAYSA VIEIRA VICTOR - OAB/ES0033897
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

Recurso ELEITORAL. Registro de candidatura. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Desincompatibilização FORMAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. Incidência DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LC 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. A candidata, servidora pública municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou desempenhando suas atividades.
2. Consoante entendimento do TSE, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (Precedente TSE, AgR-REspe nº 110-40/PE).
3. Não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, I, da Lei Complementar n.º 64/90.
4. Recurso não provido. Registro de candidatura indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2020

PROCESSO Nº 0600541-04.2020.6.08.0017 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto por MARINETE LAPA COSTA GONÇALVES contra a r. sentença ID 4598845 prolatada pelo MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em decorrência da incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em sua razões recursais (ID 4599095), a recorrente alega, em síntese, que é servidora pública municipal e, em razão da sua candidatura, solicitou desincompatibilização de sua função de professora em tempo hábil, sendo que a licença se formalizou através da Portaria nº 696/2020, de 14/08/2020.

Aduz que *“licenciou-se aos dias 14/08/2020, afastou-se de fato de suas atividades e não mais lecionou, como aliás, já não fazia desde o início da pandemia”,* sendo que *“A acusação de que teria permanecido em atividade normal decorre do encerramento do semestre letivo escolar, com vistas ao fechamento do diário de aulas e não ao exercício da profissão em si, ainda, porque, desde o início da pandemia não há desenvolvimento da atividade normal por parte do professor”.*

Argumenta, ainda, que as manifestações na plataforma digital não lhe conferiram qualquer tipo de contato com alunos ou seus responsáveis, capaz de caracterizar descumprimento do dever de desincompatibilização.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O recorrido ofereceu contrarrazões (ID 4599295) pela manutenção da r. sentença, sob o argumento de que, embora a candidata tenha requerido tempestivamente sua desincompatibilização,



continuou exercendo suas atividades de magistério até o dia 29/08/2020, enquadrando-se, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990.

É a síntese necessária dos autos. Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 66, IV, da Resolução TSE nº 23.609/19.

*

VOTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto por MARINETE LAPA COSTA GONÇALVES contra a r. sentença ID 4598845 prolatada pelo MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em decorrência da incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em sua razões recursais (ID 4599095), a recorrente alega, em síntese, que é servidora pública municipal e, em razão da sua candidatura, solicitou desincompatibilização de sua função de professora em tempo hábil, sendo que a licença se formalizou através da Portaria nº 696/2020, de 14/08/2020.

Aduz que “*licenciou-se aos dias 14/08/2020, afastou-se de fato de suas atividades e não mais lecionou, como aliás, já não fazia desde o início da pandemia*”, sendo que “*A acusação de que teria permanecido em atividade normal decorre do encerramento do semestre letivo escolar, com vistas ao fechamento do diário de aulas e não ao exercício da profissão em si, ainda, porque, desde o início da pandemia não há desenvolvimento da atividade normal por parte do professor*”.

Argumenta, ainda, que as manifestações na plataforma digital não lhe conferiram qualquer tipo de contato com alunos ou seus responsáveis, capaz de caracterizar descumprimento do dever de desincompatibilização.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O recorrido ofereceu contrarrazões (ID 4599295) pela manutenção da r. sentença, sob o argumento de que, embora a candidata tenha requerido tempestivamente sua desincompatibilização, continuou exercendo suas atividades de magistério até o dia 29/08/2020, enquadrando-se, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Destaco, inicialmente, que os casos de inelegibilidades estão previstos nos artigos art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 14. (...)

§ 4º- São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.



(...)

§ 7º- São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(...)

§ 9º- Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Por seu turno, a Lei Complementar n. 64/90 estabelece os demais casos de inelegibilidade, dentre os quais se encontram "*os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais*", nos termos do artigo 1º, II, alínea "I" da referida Lei Complementar.

Importante ressaltar, ainda, que as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral, em detrimento do equilíbrio das eleições.

In casu, verifica-se que a recorrente é servidora pública, ocupante dos cargos de Docente P I e Docente P II no Município de Anchieta, enquadrando-se, portanto, na regra da desincompatibilização prevista no artigo 1º, II, alínea "I", da Lei das Inelegibilidades, a qual exige o afastamento do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Conforme se depreende dos autos, a recorrente solicitou em tempo hábil sua desincompatibilização, o que se deu por meio da Portaria 696, de 14/08/2020 (ID 4597645).

No entanto, embora tenha solicitado formalmente o seu afastamento, infere-se do Of. GAB/SEME Nº 85/2020 e dos *prints* da plataforma online ID 4598095, apresentados pelo impugnante, que a candidata continuou exercendo suas atividades, de forma que não houve o afastamento de fato.

A análise das mensagens postadas na mencionada plataforma online de ensino comprova que a recorrente não se limitou ao fechamento de notas e registro dos diários para encerramento do semestre, como alegado, mas desempenhou suas atividades após o prazo limite de desincompatibilização, qual seja, 15/08/2020, o que viola a finalidade da norma, a qual seria evitar a influência da função pública.

Não foi outro o entendimento do juízo *a quo*, que acertadamente salientou:

"Após, detida análise dos autos, concluo que embora a Requerente tenha requerido administrativamente seu afastamento, extrai-se do Ofício (Id – 11818494), assinado pelo Secretário Municipal de Educação, que a Requerente exerceu a função de professora até o dia 29 de agosto do corrente ano, dando aulas remotas até o dia 21 de agosto, realizando postagens, correções, contato direto com os alunos e familiares".

E mais, a justificativa apresentada pela recorrente de que, diante da pandemia no Novo Coronavírus, "*As aulas presenciais na municipalidade foram suspensas, restando aos professores o encaminhamento de material de estudo, atividades e avaliações aos alunos através de uma plataforma online, que diga-se, não lhe possibilita contato direto com os educandos e pais dos mesmos*", não tem aptidão para elidir a causa de inelegibilidade, visto que os documentos acostados aos autos demonstram que a recorrente exerceu a sua função normalmente até o dia 29/08/2020, embora tenha havido mudança



nas atividades, para se adequar ao trabalho em “home office”, sem qualquer alteração no seu cargo de professora.

Dessa forma, embora a recorrente tenha apresentado prova de sua desincompatibilização, conforme determina o disposto no art. 27, V, da Resolução TSE n. 23.609/2019, restou comprovado que não se afastou formalmente de suas atividades, incidindo, portanto, na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I” da Lei Complementar 64/90, consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59).

Registro. Servidor público. Desincompatibilização. - Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental não provido. (AgR-RESpe nº 110-40/PE, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012.)

Diante do exposto, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “I”, da LC 64/90, já que a desincompatibilização formal não afasta a necessidade de comprovar o afastamento de fato das funções exercidas como servidor público, conheço do recurso, contudo a ele nego provimento, para manter a r. sentença de procedência da impugnação e indeferir o registro de candidatura de MARINETE LAPA COSTA GONÇALVES, ao cargo de vereador de Anchieta/ES.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;



O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

A Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

